



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.528-A, DE 2019 (Do Sr. Léo Moraes)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para exigir tratamento idêntico em situações jurídicas iguais, respeitando as prerrogativas dos indivíduos e entidades; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para exigir tratamento idêntico em situações jurídicas iguais.

Art. 2º Os artigos 2º e 68 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

XIV – igualdade de tratamento aos administrados, mediante a aplicação de critérios uniformes na apreciação de situações jurídicas idênticas.” (NR)

“Art. 68

Parágrafo único. Quando os atos administrativos ferirem os critérios indicados no art. 2º, os autores poderão ser responsabilizados pelos danos causados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.670/2009, de autoria do ex-deputado federal Bonifácio de Andrada. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O País atravessa um crescimento na máquina burocrática do Governo, o que vem provocando, às vezes, conflitos e problemas com repercussões sociais que atingem direitos e prerrogativas de pessoas ou entidades garantidos pela Constituição Federal, tudo em virtude da atuação do Poder Público.

Há hipóteses em que a burocracia trata determinados setores de uma forma, mas assume posições diferentes no tratamento de outras pessoas ou entidades que tenham a mesma situação jurídica. Quer dizer, há situações desiguais para casos semelhantes, o que representa injustiças e atitudes que ferem os direitos previstos na Carta Magna, que garante a igualdade social, jurídica e política das pessoas e entidades.

O que o presente projeto de lei procura, criando uma emenda, é exigir da Administração tratamento idêntico em situações jurídicas iguais, respeitando as prerrogativas dos indivíduos e entidades que atuam na sociedade. Será, assim, uma emenda à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instituindo dispositivos que estabelecem meios para impedir a injustiça administrativa”.

Nesse sentido, respeitar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,

segurança jurídica, interesse público e eficiência é essencialmente tratar com igualdade as situações idênticas, sem distinção à cor, raça, situação econômica ou qualquer outro, afinal, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal deve ocorrer com análises iguais para todos.

Deste modo, concordando com os argumentos apresentados na justificativa inicial e submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Paulo Paiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 2019

Apresentação: 11/05/2022 15:20 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1528/2019
PRL n.1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para exigir tratamento idêntico em situações jurídicas iguais, respeitando as prerrogativas dos indivíduos e entidades.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.528/2019, de autoria do Deputado Leo Moraes, protocolado em 3/4/2019, propõe a alteração da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para:

(i) incluir novo inciso no parágrafo único do art. 2º, para exigir a adoção de critérios uniformes para apreciação de situações jurídicas idênticas;

(ii) incluir o parágrafo único no art. 68, para prever, quando não for observada a exigência anterior, a possibilidade de responsabilização dos responsáveis pelos danos causados.

Em Despacho de 3/4/2019, o PL nº 1.528/2019 foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno), com a sua sujeição à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: a) de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221167685100>



* C D 2 2 1 1 6 7 6 8 5 1 0 * LexEdit

Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento).

A CTASP me designou como relator da matéria em 27/10/2021, agora, após decorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XVIII, alíneas “n”, “o”, “p” e “s”, do art. 32 do Regimento Interno.

II. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em favor de todos os cidadãos, os direitos à liberdade e à igualdade, determinando, em síntese, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Em decorrência, a CF/88 estabelece a legalidade, impessoalidade e moralidade como princípios reitores da Administração Pública, de modo a mitigar riscos de abuso de poder contrários à igualdade entre os cidadãos.

Porém, como destacado na justificação do PL nº 1.528/2019, as autoridades públicas contrariam, muitas vezes, as determinações constitucionais, utilizando, sem respaldo legal, critérios diferenciados arbitrários para subsidiar decisões administrativas, o que provoca, em flagrante excesso de poder ou desvio de finalidade, injustiças no tratamento dos cidadãos.

O legislador, ao editar a Lei nº 9.784/1999, estabeleceu princípios e regras do processo administrativo federal, impondo, por exemplo, o dever de decidir às autoridades públicas e a respectiva motivação, com a exigência de indicação de pressupostos de fato e de direito que determinam às decisões administrativas. Não há, todavia, na redação atual da Lei nº 9.784/1999, determinação expressa de que as autoridades administrativas adotem critérios uniformes para apreciação de situações jurídicas idênticas.

Há, no contexto exposto, espaço para aperfeiçoamento da Lei nº 9.784/1999, para, ao incluir tal exigência em novo inciso do art. 2º do



* CD221167685100*

diploma legal especificado, mitigar riscos de injustiças em decisões administrativas, constrangendo as autoridades administrativas a efetivamente atuarem em conformidade com os princípios reitores da Administração Pública, sem a necessidade, a propósito, de modificação do art. 68 da Lei nº 9.784/1999, pois, quando não for observada a nova exigência legal, as autoridades públicas ficarão sujeitas à responsabilização na forma já prevista na legislação vigente.

O voto, em conclusão, é pela aprovação do PL nº 1.528/2019, na forma do Substitutivo. Estou certo de que o PL contribuirá, de um lado, para o aumento de decisões administrativas mais isonômicas, sem tratamento diferenciado de pessoas que estão em situações idênticas; de outro, para a diminuição da judicialização de problemas que podem se resolver na esfera administrativa, haja vista a mitigação de riscos de excesso de poder ou desvio de finalidade em decisões administrativas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221167685100>



* C D 2 2 1 1 6 7 6 8 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.	2º
-------	----

.....,.....

Parágrafo	único
-----------	-------

.....

.....

XIV – igualdade de tratamento aos administrados, mediante a aplicação de critérios uniformes na apreciação de situações jurídicas idênticas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221167685100>



* C D 2 2 1 1 6 7 6 8 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 28/06/2022 17:58 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 1528/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.528/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado BOHN GASS
Vice-Presidente, no exercício da presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226507318600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 2019**

Apresentação: 28/06/2022 17:58 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1528/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º.....

Parágrafo único.....

.....
XIV – igualdade de tratamento aos administrados, mediante a aplicação de critérios uniformes na apreciação de situações jurídicas idênticas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado BOHN GASS
Vice-Presidente, no exercício da presidência

